

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E ARBITRAGENS DE RIBEIRÃO PRETO – 3ª e 6ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGDA APARECIDA COGHI UNGARO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 172.212.608-69, RG nº 23565907 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 74, Bairro Residencial Center Park, Vista Alegre do Alto - SP, CEP 15920-368, empresária Individual Produtora Rural devidamente inscrita na JUCESP conforme CNPJ nº 65.639.971/0001-21 (“MAGDA UNGARO”); **FRUT AGRO - COMERCIO DE FRUTAS E INSUMOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.842.891/0001-34, com sede na Rua Vinte e Cinco de Março, 308, Distrito Industrial, Vista Alegre do Alto - SP, CEP 15920-140 (“FRUT AGRO”); **SERRA FERTIL - COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA LTDA.** (“SERRA FERTIL”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.353.251/0001-46, com sede na Rua Vinte e Cinco de Março nº 308, sala 3-B – Distrito Industrial I, cidade de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, CEP 15920-140; **SUA FAZENDA.COM - COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA LTDA.** (“SUA FAZENDA.COM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.585.439/0001-10, com sede na Rua Vinte e Cinco de Março nº 308, sala 3A -

Distrito Industrial I, cidade de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, CEP 15920-140, em conjunto denominadas “Grupo FRUT AGRO”, vêm, por seus advogados (**doc. 1**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que *é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*, assim considerado o local mais importante da atividade empresária.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos devedores, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem sempre se dar na comarca em que os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios, e, ainda, onde se concentra o seu maior volume de negócios– independentemente de onde esteja localizada sua sede estatutária/societária, conforme jurisprudência já consolidada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR . 1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art . 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante

para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios. 3 . No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (STJ - CC: 00000000000000213738 TO 2025/0196807-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 11/12/2025)

No presente caso, não há dúvidas de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado no município de Vista Alegre do Alto/SP, no qual, para além de estar situada a sede estatutária das Requerentes, (i) são realizadas as reuniões da administração, (ii) encontra-se todo o corpo diretivo (incluindo-se as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos) das sociedades Requerentes, (iii) são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas dos Requerentes e, ainda, (iv) reside e trabalha a requerente produtora rural MAGDA UNGARO.

Sendo, portanto, o principal estabelecimento das Requerentes localizado no município de Vista Alegre do Alto/SP, não há dúvidas de que a competência para o processamento desta recuperação judicial é do Juízo da VARA REGIONAL ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E ARBITRAGENS DE RIBEIRÃO PRETO - 6ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. DO HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES QUE COMPÕEM O GRUPO FRUT AGRO.

FRUT AGRO

A FRUT AGRO é uma sociedade empresária familiar fundada no ano de 1993, sediada no município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, dedicada à comercialização de insumos agrícolas, especialmente defensivos, fertilizantes, sementes e produtos biológicos voltados ao aumento da produtividade agrícola.

Desde sua origem, consolidou-se como revenda técnica especializada, tendo como diferencial estratégico a prestação de consultoria agronômica gratuita aos produtores, mediante diagnóstico técnico das lavouras, recomendação de manejo e fornecimento dos insumos adequados para cada cultura. Essa abordagem permitiu à companhia construir relações duradouras com produtores rurais e consolidar-se como parceira técnica na cadeia produtiva regional.

Ao longo de mais de três décadas de atuação, a FRUT AGRO desenvolveu um modelo de negócio baseado na proximidade com o produtor rural, logística eficiente e portfólio diversificado de fornecedores, contando atualmente com dezenas de parceiros comerciais e um portfólio abrangente de insumos utilizados nas principais culturas da região.

A estrutura operacional da empresa foi progressivamente ampliada para acompanhar o crescimento da atividade agrícola regional. Atualmente, a companhia conta com centro de distribuição com aproximadamente 4.000 m² e cerca de 850 posições de porta-pallet, frota própria de caminhões e veículos utilitários para entrega direta nas propriedades rurais e uma equipe técnica formada por consultores agrônômicos responsáveis pelo atendimento técnico e comercial aos produtores.

A FRUT AGRO possui clientes em mais de 80 municípios em um raio aproximado de 100 quilômetros, alcançando uma ampla base de produtores e atuando em diversas culturas relevantes do agronegócio paulista, como citros, cana-de-

açúcar, amendoim, soja, milho, frutas tropicais e hortaliças.

Nos últimos anos, a FRUT AGRO passou por um período de expansão relevante, impulsionado pela ampliação da equipe técnica, pela diversificação do portfólio de produtos e pela entrada em novos segmentos do mercado de insumos agrícolas. Não à toa, a empresa apresentou crescimento médio aproximado de 26% ao ano entre 2018 e 2022, passando de cerca de R\$ 22,7 milhões em faturamento em 2018 para aproximadamente R\$ 86,9 milhões em 2022.

Esse crescimento foi resultado de uma estratégia empresarial baseada em três pilares principais **(i)** ampliação da equipe técnica e comercial, com contratação de novos representantes técnicos de vendas (RTVs), permitindo expandir a atuação geográfica e o atendimento a novas culturas agrícolas; **(ii)** diversificação do portfólio, com aumento da participação de fertilizantes e sementes, segmentos que apresentam margens superiores em relação aos defensivos agrícolas; **(iii)** investimentos logísticos e estruturais, incluindo ampliação do centro de distribuição, aquisição de caminhões equipados com guindastes e criação de soluções de entrega direta ao produtor rural.

A FRUT AGRO também implementou sistemas modernos de gestão e controle, incluindo ERP especializado para o agronegócio (Agrotis/SAP) e ferramentas de análise financeira e inteligência de dados, com o objetivo de aprimorar governança, transparência e eficiência operacional.

Durante esse processo de expansão, a FRUT AGRO adotou uma estratégia deliberada de ganho de participação de mercado, reduzindo margens de venda em determinados períodos para ampliar sua base de clientes e consolidar sua presença em novas regiões.

Essa política comercial agressiva permitiu à companhia ampliar

significativamente sua atuação regional e posicionar-se de forma competitiva frente a grandes distribuidores do setor. Contudo, tal estratégia também impactou temporariamente os resultados contábeis, especialmente em fases de investimento intensivo e expansão da equipe comercial.

Ademais, o setor de insumos agrícolas apresenta forte dependência de fatores macroeconômicos e conjunturais, especialmente aqueles relacionados a preços internacionais de *commodities*, condições climáticas e disponibilidade de crédito rural.

Nos últimos anos, o agronegócio brasileiro passou por um ciclo de forte volatilidade, influenciado por eventos globais relevantes. Durante o período da pandemia de COVID-19 e do conflito entre Rússia e Ucrânia, observou-se forte elevação nos preços internacionais de fertilizantes e defensivos agrícolas, provocando significativa valorização dos insumos comercializados pelas revendas como é o caso da FRUT AGRO.

Esse fenômeno gerou, inicialmente, aumento expressivo de faturamento nominal no setor. Contudo, posteriormente ocorreu um processo de normalização dos preços internacionais, acompanhado de redução nas margens comerciais e ajustes de estoque ao longo da cadeia de distribuição.

Além disso, fatores climáticos adversos, como períodos de estiagem e irregularidade no regime de chuvas, impactaram o calendário de plantio e, consequentemente, o ritmo de aquisição de insumos pelos produtores rurais e aumento no inadimplemento dos créditos que a FRUT AGRO possui com importantes clientes.

MAGDA UNGARO

]A Requerente MAGDA UNGARO é produtora rural desde 24.06.2014, exercendo de forma profissional e contínua, atividade agrícola voltada à produção de limão, explorada nos imóveis rurais denominados Sítio Bela Vista do Quinhão II (Inscrição Estadual 539.015.875.119 – Data de inscrição no Estado: 24.06.2014) e Sítio Bela Vista do Quinhão III (Inscrição Estadual 539.026.690.112 – Data de inscrição no Estado: 25.03.2019), de propriedade da FRUT AGRO, situados no município de Pirangi, Estado de São Paulo.

A exploração econômica dessas propriedades possui origem familiar e está inserida em uma trajetória produtiva consolidada na região. Até o ano de 2018, a atividade agrícola estava estruturada no âmbito da empresa FRUT AGRO, proprietária dos referidos imóveis rurais. Com o desligamento de dois sócios em 2018, a atividade passou por processo de reorganização patrimonial e operacional.

Nesse contexto de reestruturação, verificou-se que a exploração direta da atividade agrícola pela pessoa física da produtora se mostrava tributária e operacionalmente mais eficiente, razão pela qual a Requerente passou a conduzir diretamente a produção agrícola desenvolvida nas propriedades, mantendo a vocação produtiva dos imóveis e preservando a continuidade da atividade rural.

Desde então, a Requerente passou a dedicar-se integralmente à **cultura do limão**, atividade que demanda significativo investimento em insumos agrícolas, mão de obra especializada, manutenção das áreas produtivas e custeio do ciclo produtivo, cuja maturação depende de fatores agronômicos e de mercado muitas vezes alheios à vontade do produtor.

A atividade desenvolvida pela produtora rural possui escala relevante. Conforme **laudo técnico agrônomo elaborado por profissional credenciado (doc. 2)**, que trouxe dados técnicos do empreendimento agrícola, a área cultivada

destinada à produção de limão alcança aproximadamente 30,94 hectares, com produtividade projetada de cerca de 35.000 kg por hectare, o que indicava uma produção estimada superior a 1.082.900 kg de fruta, com receita prevista aproximada de R\$ 1.949.220,00 no ciclo produtivo considerado.

Todavia, nos últimos ciclos produtivos, a atividade passou a enfrentar **severas adversidades climáticas e econômicas**, que comprometeram substancialmente a capacidade de geração de caixa da atividade rural.

Conforme atestado no referido **laudo**, o cultivo de limão foi impactado por **condições climáticas adversas**, especialmente estiagens prolongadas e temperaturas elevadas, fatores que afetaram diretamente o desenvolvimento dos frutos, ocasionando significativa redução da produtividade e perda de qualidade comercial da produção.

Essas condições climáticas excepcionais comprometeram o ciclo produtivo, impedindo que a produção agrícola alcançasse os níveis inicialmente projetados. Como consequência direta, houve frustração da safra, com impacto negativo na geração de receita e na capacidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas para custeio da atividade rural.

Além dos fatores climáticos, a atividade também sofreu forte impacto decorrente do **aumento expressivo dos custos de produção agrícola**, especialmente no que se refere à aquisição de insumos, fertilizantes, defensivos agrícolas e custos de mão de obra, elementos essenciais para a manutenção do pomar e continuidade da produção.

Paralelamente, o **comportamento do mercado do limão** apresentou períodos de preços abaixo do esperado, reduzindo as margens da

atividade e agravando o desequilíbrio econômico-financeiro da produção agrícola.

Diante desse cenário adverso, verificou-se um descompasso entre o fluxo de receitas da atividade rural e as obrigações financeiras assumidas, circunstância que levou inclusive à necessidade de solicitação de prorrogação de operação de crédito rural, justamente para permitir a recomposição gradual do fluxo de caixa da atividade produtiva.

O próprio laudo técnico aponta que o resultado do ciclo produtivo foi **negativo em razão da estiagem que afetou o desenvolvimento da produção**, circunstância que inviabilizou o cumprimento regular das obrigações financeiras assumidas no período.

Importa destacar que tais fatores configuram **eventos típicos de risco inerentes à atividade agrícola**, especialmente quando relacionados a fenômenos climáticos adversos, oscilações de mercado e elevação extraordinária de custos de produção.

Apesar das dificuldades enfrentadas, a Requerente **jamais abandonou a atividade produtiva**, mantendo os investimentos necessários para a preservação da cultura agrícola e a continuidade da exploração econômica da propriedade rural.

A crise experimentada, portanto, **não decorre de má gestão ou de inviabilidade estrutural da atividade**, mas sim da conjugação de fatores externos extraordinários — climáticos, econômicos e de mercado — que impactaram severamente o fluxo de caixa da atividade rural.

O cenário descrito, implicou em desconfiança dos agentes

fomentadores do agronegócio, fato que na prática gerou elevação no risco de crédito, culminando no encarecimento das taxas de juros e no endurecimento das condições de financiamento pelos agentes financeiros.

SUA FAZENDA.COM e SERRA FÉRTIL

A atividade central do grupo é desempenhada pela empresa FRUT AGRO, responsável pela condução das operações comerciais, estruturação de parcerias com produtores rurais, negociação com fornecedores e organização da rede de distribuição de produtos agrícolas e insumos.

A expansão das atividades ao longo dos anos levou à necessidade de organização de estruturas empresariais auxiliares especializadas, voltadas ao suporte operacional e comercial da atividade principal.

Nesse contexto, foram constituídas as empresas SUA FAZENDA.COM e a SERRA FÉRTIL, com atuação voltada à representação comercial e comercialização de insumos agropecuários.

As duas sociedades foram constituídas no ano de 2019, tendo como sócios administradores João Pedro Coghi Ungaro e Pedro Augusto Fiorin Ungaro, responsáveis pela condução estratégica e administrativa das operações empresariais.

O objeto social de ambas compreende, entre outras atividades **(i)** representação comercial de produtos e insumos **(ii)** intermediação de negócios no setor agropecuário e **(iii)** comércio atacadista de mercadorias com predominância de insumos agrícolas.

Na prática, essas empresas foram estruturadas como prestadoras de

serviços estratégicos em apoio à FRUT AGRO, especialmente na gestão da equipe comercial, organização das estratégias de vendas e execução das ações comerciais no mercado agropecuário. Assim, ao longo dos anos, consolidou-se uma estrutura empresarial integrada, na qual cada sociedade exerce funções complementares dentro de uma mesma cadeia produtiva e comercial.

Enquanto a FRUT AGRO conduz as operações comerciais principais e relacionamento com fornecedores e clientes, as empresas SUA FAZENDA.COM e SERRA FÉRTIL atuam diretamente no suporte comercial, gestão de representantes e execução das estratégias de mercado.

Tal estrutura permitiu ao grupo ampliar sua atuação regional, consolidando uma rede de relacionamentos com produtores rurais, fornecedores de insumos e agentes do agronegócio. A dinâmica empresarial desenvolvida pelas requerentes sempre ocorreu de forma integrada e funcionalmente interdependente, caracterizando verdadeira atuação conjunta.

As empresas SUA FAZENDA.COM e SERRA FÉRTIL não atuam de forma autônoma no mercado, sendo responsáveis pela prestação de serviços comerciais e estratégicos voltados exclusivamente às operações da FRUT AGRO. Nesse modelo operacional **(i)** a FRUT AGRO realiza a negociação e comercialização dos produtos; **(ii)** a SUA FAZENDA.COM e SERRA FÉRTIL executam atividades de gestão comercial, coordenação de equipes de vendas e implementação das estratégias de mercado.

Conforme documentação apresentada, tais sociedades não possuem outras fontes de receita, estando diretamente vinculadas à cadeia econômica da empresa principal.

Dessa forma, eventuais dificuldades enfrentadas pela FRUT AGRO impactam imediatamente as demais empresas do grupo, gerando reflexos diretos em toda a estrutura empresarial.

Essa interdependência econômica é típica de grupos empresariais de fato, em que diferentes pessoas jurídicas atuam de forma coordenada para a realização de atividades economicamente correlacionadas.

III. AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO FRUT AGRO

A partir de 2023 e, principalmente, ao longo de 2024 e 2025, o agronegócio brasileiro passou a enfrentar um cenário mais adverso, marcado por **(i)** queda nos preços de diversas *commodities* agrícolas; **(ii)** aumento dos custos de produção; **(iii)** dificuldades de acesso ao crédito rural; **(iv)** alongamento de dívidas de produtores junto às instituições financeiras.

Em diversas culturas relevantes para a carteira de clientes da empresa, os preços recebidos pelos produtores passaram a não cobrir integralmente os custos de produção. Situações como: **(i)** redução do preço da laranja, após período de forte valorização¹; **(ii)** queda nas cotações do amendoim, mesmo diante de elevada produção²; **(iii)** redução significativa no preço pago ao produtor de manga; **(iv)** retração

¹ Apesar da valorização histórica anterior, o cenário de 2025/2026 mostra custos de produção subindo entre **15% e 16%**, enquanto o preço pago ao produtor sofreu quedas drásticas em algumas janelas de mercado. **Fonte:** Notícias Agrícolas / Cepea-Esalq/USP (15/05/2025) - "Custo em alta ameaça a viabilidade da produção de laranja em 2025/26" - <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/laranja-citrus/400468-hf-brasil-cepea-custo-em-alta-e-avanco-do-greening-ameacam-a-viabilidade-da-producao-de-laranja-em-2025-26.html>. **Fonte:** "Citricultura entra em 2026 com as barbas de molho" - <https://agfeed.com.br/economia/perspectiva-2026/citricultura-escapou-do-tarifaco-mas-entra-em-2026-com-as-barbas-de-molho-em-suco-de-laranja/>

² O setor de amendoim em São Paulo atravessou uma das piores crises de rentabilidade em 2025 devido à superoferta global e custos elevados. **Fonte:** Brasilagro / IEA (24/02/2026) - "Exportação de amendoim cresce, mas produtores têm

nos preços do ATR da cana-de-açúcar³.

Esses fatores impactaram diretamente a capacidade financeira dos produtores rurais, gerando postergações de pagamentos e renegociação de dívidas agrícolas. Como empresa integrante da cadeia de distribuição de insumos, a FRUT AGRO possui forte exposição ao crédito concedido aos produtores rurais.

A deterioração da liquidez no setor agrícola resultou em prorrogações de pagamento por parte de clientes relevantes, impactando diretamente o fluxo de caixa da FRUT AGRO. Em determinados casos, produtores solicitaram alongamentos de dívida por múltiplas safras.

Simultaneamente, eventos pontuais no relacionamento com fornecedores e instituições financeiras afetaram o acesso da empresa a novas linhas de crédito, elemento essencial para sustentar o capital de giro de revendas agrícolas, cuja operação depende de financiamento para aquisição de estoques e concessão de prazo aos produtores. Esse conjunto de fatores culminou em uma compressão significativa da liquidez operacional, exigindo a renegociação de compromissos financeiros e a busca por soluções estruturadas para reorganização do fluxo financeiro da companhia.

Apesar das dificuldades enfrentadas recentemente, a trajetória da FRUT AGRO demonstra uma empresa estruturada, com presença consolidada no mercado regional, forte relacionamento com produtores e relevante capacidade operacional.

prejuízos" <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/exportacao-de-amendoim-cresce-mas-produtores-tem-prejuizos.html>. **Fonte:** *Cana Online / ABEX-BR (09/12/2025)* "Oferta global recorde reduz margem de produtores de amendoim" <https://www.canaonline.com.br/conteudo/oferta-global-recorde-reduz-margem-de-produtores-de-amendoim-no-brasil.html>.

³ As projeções para 2025/2026 indicam uma safra desafiadora com queda na moagem e pressão sobre os preços do açúcar e etanol, refletindo no valor do ATR. **Fonte:** NovaCana / Pecege (30/07/2025) - "Valor médio do ATR deve cair na safra 2025/26" - <https://www.novacana.com/noticias/valor-medio-atr-cair-r-1-15-kg-safra-2025-26-preve-peccege-300725>.

O atual cenário de dificuldade financeira não decorre de inviabilidade do modelo de negócio, mas sim de fatores conjunturais do setor agrícola, volatilidade de preços, restrição de crédito e alongamento do ciclo financeiro dos produtores, fenômenos que afetaram de forma ampla a cadeia do agronegócio.

Diante desse contexto, medidas de reorganização financeira e reestruturação do passivo mostram-se instrumentos adequados para permitir a continuidade das operações e a preservação da atividade empresarial, mantendo a empresa como agente relevante no desenvolvimento do agronegócio regional.

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/2005 expressamente admite a formulação de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, quando as empresas requerentes integram grupo econômico. Dispõe o artigo 69-G da referida Lei:

Os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A legislação concursal brasileira reconhece, portanto, que empresas pertencentes ao mesmo grupo podem apresentar pedido conjunto de recuperação judicial, desde que demonstrada a existência de vínculo econômico relevante entre elas.

No caso em análise, a configuração do grupo econômico decorre

principalmente de fatores amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência⁴, tais como (i) unidade de direção empresarial; (ii) interdependência econômica e operacional; (iii) comunhão de interesses e atividades; (iv) integração das cadeias produtivas.

Isso porque, as atividades empresariais exercidas pelas requerentes não se desenvolvem de forma isolada ou independente. Ao contrário, integram uma estrutura econômica única, coordenada e funcionalmente interdependente, organizada em torno da exploração de atividades relacionadas ao agronegócio, especialmente na cadeia de produção agrícola, comercialização de insumos e suporte técnico e comercial ao produtor rural.

A FRUT AGRO, por exemplo, atua na comercialização de insumos agrícolas, incluindo defensivos, adubos, sementes e bioinsumos, atendendo predominantemente produtores rurais de pólos do agronegócio paulista, tais como Ribeirão Preto, Araraquara, São José do Rio Preto e Barretos. Trata-se, portanto, de empresa inserida em cadeia produtiva altamente dependente da dinâmica econômica do agronegócio regional, cuja operação se articula diretamente com produtores rurais e atividades agrícolas desenvolvidas em tais regiões.

Já a atividade rural exercida por MAGDA UNGARO, que é sócia majoritária da FRUT AGRO, encontra-se diretamente vinculada à estrutura empresarial da referida empresa já que, desde 2018, exerce sua atividade econômica rural nos imóveis da referida sociedade empresária, que também os utiliza para estocar os produtos por ela comercializado, bem como possui a FRUT AGRO, empresa da qual é sócia majoritária, como principal fornecedora de crédito para aquisição de insumos para o exercício de sua atividade agrícola.

⁴ STJ - REsp: 2068263 SP 2021/0279441-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023.

Assim, a produção agrícola desenvolvida nos imóveis rurais permanece intrinsecamente conectada à estrutura empresarial da FRUT AGRO, formando um conjunto econômico integrado.

Além da estrutura central representada pela FRUT AGRO e pela atividade rural exercida pela empresária individual MAGDA UNGARO, as sociedades empresárias SUA FAZENDA.COM e SERRA FÉRTIL, exercem funções estratégicas e complementares dentro da mesma cadeia produtiva, relacionadas à gestão da equipe comercial e implementação de ações comerciais, atuando exclusivamente para a FRUT AGRO.

Tal circunstância evidencia que essas sociedades (i) não possuem autonomia econômica real; (ii) não exploram mercado próprio ou carteira de clientes independente; (iii) encontram-se totalmente vinculadas à atividade empresarial da FRUT AGRO.

Consequentemente, eventual crise financeira da empresa central repercute diretamente sobre essas sociedades, que dependem integralmente da continuidade das operações da FRUT AGRO para a manutenção de suas atividades. Essa relação revela inequívoca interdependência operacional, caracterizando verdadeira estrutura empresarial integrada.

Outro elemento caracterizador da existência de grupo econômico reside na unidade de direção e gestão empresarial. A FRUT AGRO constitui empresa familiar, conduzida pelo núcleo familiar desde sua fundação, estando a administração centralizada no casal fundador e seus filhos, que ocupam posições estratégicas na gestão empresarial.

Tal organização evidencia comando unificado das atividades

empresariais, típico de grupos econômicos familiares. Essa centralização decisória se reflete também (i) na coordenação das atividades agrícolas; (ii) na gestão das empresas prestadoras de serviços; (iii) na condução das estratégias comerciais e operacionais.

Além da unidade de direção e da interdependência operacional, verifica-se também comunhão de interesses econômicos e identidade de finalidade empresarial. Todas as atividades desenvolvidas pelas Requerentes encontram-se inseridas na mesma cadeia produtiva do agronegócio, abrangendo: **(i)** produção agrícola **(ii)** comercialização de insumos; **(iii)** suporte técnico e comercial; **(iv)** gestão de operações de venda.

Este cenário de interdependência econômica e operacional resta materializado quando se observa a relação de sustentação creditícia mútua entre os Requerentes, por meio de fornecimento de garantias cruzadas, além de intrincada relação contratual entre as partes por meio de contratos de representação comercial, arrendamento, entre outros.

Essa estrutura demonstra que cada entidade exerce função complementar dentro de um mesmo sistema produtivo, de modo que a paralisação de qualquer uma delas comprometeria o funcionamento das demais. A própria dinâmica econômica do setor agrícola evidencia essa integração. Conforme documentação técnica apresentada, a atividade agrícola desenvolvida nos imóveis vinculados à FRUT AGRO foi recentemente impactada por eventos climáticos adversos e elevação de custos de produção, fatores que reduziram a produtividade e afetaram o fluxo financeiro da atividade rural.

Tais dificuldades repercutem diretamente na cadeia econômica da FRUT AGRO, uma vez que atua justamente no fornecimento de insumos e serviços ao setor agrícola regional. Dessa forma, verifica-se que a crise econômico-financeira que

atinge a empresa central se propaga por toda a estrutura empresarial que com ela se relaciona, reforçando a existência de verdadeira unidade econômica.

Esses elementos são suficientes para caracterizar o denominado grupo econômico de fato, cuja existência é amplamente admitida pela jurisprudência para fins de recuperação judicial.

Além da consolidação processual, o caso concreto também evidencia a necessidade de consolidação substancial das atividades do grupo.

A consolidação substancial é medida prevista na Lei nº 11.101/2005 e também admitida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵ e do STJ, quando **(i)** há confusão patrimonial entre as empresas; **(ii)** há interdependência econômica relevante; e **(iii)** a separação patrimonial inviabiliza a efetividade da recuperação.

No presente caso, a consolidação substancial mostra-se necessária porque **(i)** as empresas exercem atividades complementares dentro da mesma cadeia econômica; **(ii)** existe dependência financeira entre as sociedades e a exploração rural

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão incorreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22723125820208260000 Mogi-Guaçu, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021);

vinculada à família empresária; **(iii)** a crise econômico-financeira atinge o grupo de maneira integrada; e **(iv)** a reorganização isolada de cada entidade seria artificial e ineficiente.

Dessa forma, a consolidação substancial permitirá que **(i)** os ativos e passivos sejam analisados de maneira conjunta; **(ii)** a reorganização empresarial seja conduzida de forma coordenada; **(iii)** seja preservada a função social das empresas e a continuidade das atividades produtivas.

Por tudo o que fora exaustivamente demonstrado, o processamento da recuperação judicial, cujo deferimento se pretende, deve ocorrer não só em consolidação processual, como também em consolidação substancial, sob o risco de tornar o presente pedido inócuo, já que o seu objetivo é a manutenção das diversas atividades realizadas e integradas ao grupo FRUT AGRO.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – COM COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS – LEGITIMIDADE

O artigo 1º da Lei 11.101 de 2005 (LREF), estabelece que a recuperação judicial pode ser requerida pelo “empresário” ou pela “sociedade empresária”. Consoante com o artigo 966 do Código Civil de 2002 (CC), “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Ex positis, deve ser considerado “empresário” aquele que exerce a atividade econômica, mesmo que se trate de pessoa física, e ainda que a atividade tenha natureza rural.

Sabe-se que a atividade rural pode ser classificada como empresarial, tendo em vista que o artigo 971 do CC, faculta a opção da inscrição como empresário sujeito a registro. Vejamos:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Observa-se que o dispositivo legal acima elencado, afirma que o produtor rural já é considerado como empresário, facultando o seu registro, como forma de equiparar ao empresário comum em todos os seus fins. Ou seja, nesse diapasão, resta claro, que o empresário rural não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresa Mercantis.

A vista disso, há destaque objetivo no sentido de que o produtor rural deve ser considerado “empresário” unicamente pelo exercício da sua atividade profissional, e não necessariamente, pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Consoante com o que determina o artigo 48 da Lei 11.101/2005, “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.

Portanto, não é obrigatória a inscrição do empresário rural em período superior a 2 (dois) anos, não se devendo, portanto, considerar irregular o exercício das atividades empresarias do Produtor Rural por inexistência do registro em

comento.

Sumamente, a inteligência do artigo 48 da LREF, não exige o referido registro em período superior a 2 (dois) anos, bastando para tanto a apresentação regular do registro no momento do requerimento da Recuperação Judicial.

O que de fato a legislação exige é o regular exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos por meio de informações contábeis idôneas e outras documentações que comprovem de fato o exercício da atividade rural organizada por período superior a 2 (dois) anos. Além disso, o artigo 971 do CC dispõe que o registro de empresário rural é facultativo, e não obrigatório.

Nessa senda, pode-se afirmar que não há como interpretar os referidos dispositivos legais de outra forma, principalmente quando se considera o que determina o artigo 970 do CC:

“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Para não remanescer qualquer dúvida, é imperioso transcrever parte do voto da Ministra Nancy Andrighi, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), pronunciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.115, realizado em 20/08/2013, pela Terceira Turma, voto este que se tornou amplamente conhecido na comunidade jurídica do direito de recuperação de empresas, servindo de referência na análise da questão:

“A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, ‘disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da

sociedade empresária”, remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.

Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).

Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LREF estipula que apenas ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’.

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado,

que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LREF. Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Em suma, para as finalidades da LREF, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez

sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

No caso em questão, restou amplamente comprovado, que a requerente MAGDA iniciou sua atividade como Produtora Rural em 24.06.2014 conforme IE 539.015.875.119 e IE 539.026.690.112, demonstrando exercício da atividade agrícola em período superior a 2 (dois) anos através de Contrato de Arrendamento, diversos instrumentos de aquisição de insumos para a produção agrícola, mas, **PRINCIPALMENTE** através das informações contábeis e financeiras exigidas na legislação como o Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, Balanço Patrimonial, entre outros.

Além disso, para que não remanesça qualquer dúvida, apresenta o registro de MAGDA como empresária individual rural, cumprindo integralmente o que a legislação e jurisprudência exigem em relação ao Produtor Rural para o deferimento do procedimento de Recuperação Judicial.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Agro Martins Comércio e Representações Ltda. e de Luiz Antônio Martins. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se, em relação ao produtor rural, houve a comprovação do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e do exercício da atividade agrícola por mais de dois anos. III. **Razões de Decidir Artigo 48 da Lei nº 11.101/05 nada dispõe sobre a necessidade do prévio registro do empresário pelo prazo de**

dois anos; apenas estabelece que deve haver o regular exercício da atividade pelo período de dois anos. Registro perante a Junta Comercial, anterior ao pedido recuperacional comprovado. Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos. Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05. Decisão mantida. IV. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP – AgI n. 2138803-55.2025.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator: Mauricio Pessoa – DJ. 04.09.2025)

Diante de todo o exposto e com a comprovação do cumprimento dos requisitos legais exigidos à Recuperação Judicial (“RJ”), incluindo a vasta documentação probatória aqui acostada, indubitável é a possibilidade de recebimento do presente pedido de Recuperação judicial, pela Requerente, visto que, se enquadra como empresária rural, já que exerce a atividade empresarial de Produtor Rural regularmente há mais de dois anos, e, apresenta a devida documentação de registro de Pessoas Jurídicas devidamente inscritas na JUCESP (Enunciados 03 e 05 do FONAREF).

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além de estar claro que os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, em atendimento ao inciso I do artigo 48, demonstrar-se-á também o cumprimento dos requisitos objetivos, previstos nos artigos demais incisos do 48 e no artigo 51 do referido diploma legal, visando o seu regular processamento.

Para tanto, nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: (i) exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo **(doc. 3)**; (ii) não foram falidas e nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar **(doc. 4)**; e (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 **(doc. 5)**.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(doc. 6)**;

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes, separada por devedor **(doc. 7)**;

Inciso IV – relação de empregados **(doc 8)**;

Inciso V – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial de São Paulo e os contratos sociais atualizados **(doc. 3)**;

Inciso VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor **(doc 14)**;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(doc. 09)**;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarca onde se encontram as sedes das Requerentes (não possuem filiais) **(doc. 10)**; e

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais bem como certidões de distribuição das ações cíveis, trabalhistas e tributárias em que as Requerentes atualmente figuram como parte **(doc. 11)**;

Inciso X - o relatório detalhado do passivo fiscal **(doc. 12)**;

Inciso XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei **(doc. 13)**;

Documentos Pessoais das pessoas físicas **(doc 15)**;

À vista do demonstrado, a Requerentes apresentam toda a documentação exigida por meio dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não há necessidade de realizar maiores elucubrações para visualizar o risco pelo qual passam os requerentes após a distribuição deste procedimento de Recuperação Judicial, em que ficam expostos ao achaque processual de seus credores depois deste procedimento judicial se tornar de conhecimento público, correndo o risco de sofrerem uma série de bloqueios, tentativas de constrição patrimonial, inclusive de bens essenciais para o exercício de sua atividade econômica, fato que denota clara necessidade de apreciação breve sobre o deferimento da Recuperação Judicial ou no mínimo da antecipação dos efeitos do *stay period*.

Tendo em vista que estes requerentes lograram êxito em apresentar a integralidade da documentação exigida pela legislação para o deferimento da Recuperação, configurando de forma evidente a viabilidade do pleito de deferimento da Recuperação Judicial, ou no mínimo a fumaça do bom direito para tanto.

Neste sentido, caso este juízo entenda pela necessidade de realização de laudo de constatação prévia e/ou necessidade de apresentação de alguma documentação/informação complementar, requer que seja deferido tutela de urgência antecipando os efeitos do *stay period*, de forma a garantir a continuidade de sua atividade econômica, bem como a eficiência deste procedimento de Recuperação Judicial.

VIII. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS E A LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS DOS RECUPERANDOS

É possível extrair dos contratos apresentados pelos Requerentes e que lastreiam as suas dívidas, bem como é de amplo conhecimento, por ser prática comum das relações contratuais, a existência de cláusulas que estabelecem a

possibilidade do credor realizar o vencimento antecipado das dívidas em caso de realização de pedido de Recuperação Judicial ou Falência.

Andam lado a lado as cláusulas de vencimento antecipado, aquelas conhecidas como “travas bancárias” que permitem ao credor liquidar de forma unilateral e sem necessidade de qualquer comunicação ou procedimento junto ao devedor, todo e qualquer ativo existente naquela instituição financeira de titularidade dos devedores ou de seus garantidores.

Admitir a validade de tais dispositivos contratuais equivale a chancelar o sufocamento precoce de quem busca reestruturar seu passivo. Afinal, a aceleração de dívidas opera na contramão do espírito da lei e do objetivo fundamental do procedimento de Recuperação Judicial, bastando observar a imposição do *stay period*, como mecanismo diametralmente oposto a esta modalidade de cláusulas..

Se o objetivo é conferir fôlego para a reestruturação, permitir que contratos vençam antecipadamente, fará com que a crise transitória tenha como consequência a quebra. Isso porque, ao se comprometer seriamente o fluxo de caixa, não haverá como cumprir uma programação de pagamento a universalidade de credores, em privilégio de alguns credores específicos que possuem seu crédito amparado por cláusulas de trava bancária e de vencimento antecipado da dívida.

Destaque-se que o ajuizamento da recuperação judicial não pode ser interpretado como um evento de inadimplemento que dispara o gatilho de obrigações futuras. Punir as Requerentes por utilizar um remédio jurídico legítimo atenta, portanto, contra a preservação da atividade econômica.

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado e a liquidação dos ativos dos requerentes da Recuperação Judicial gera um efeito dominó: ao exigir o

pagamento total no ato da distribuição desta ação, retira-se o capital destinado ao ciclo produtivo. Tal medida resulta na paralisia da atividade econômica, impedindo a compra de insumos e o pagamento de salários.

O risco até aqui desenhado, se torna ainda mais evidente e grave quando se coloca em análise a sazonalidade da receita das empresas envolvidas no agronegócio e, ainda mais, em relação ao produtor rural, que concentra a maior parte de sua receita no período de safra. O vencimento antecipado das obrigações e a perda dos poucos ativos ainda existentes em nome das Requerentes por uma liquidação unilateral por parte dos credores, tem o potencial de inviabilizar o procedimento recuperacional.

Nesse sentido, os tribunais já reconheceram de forma reiterada que tais cláusulas são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, conforme se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Agravo interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, determinou a suspensão das ações individuais, da exigibilidade de créditos e da aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda. 2. Pretensão do credor fiduciário de ver afastada a suspensão do vencimento antecipado, sob o argumento de que seus créditos não se submetem

aos efeitos da recuperação judicial (art . 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005). 3. Ainda que os créditos fiduciários não se submetam ao plano, compete ao juízo universal da recuperação controlar atos de constrição e avaliar a essencialidade dos bens e recursos para a continuidade da atividade empresarial (art . 76 e art. 49, § 3º, da LRF). **4. A cláusula de vencimento antecipado e a rescisão unilateral de contratos, no contexto de recuperação judicial, afrontam os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credores (art . 47 da LRF).** 5. Jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação a análise da essencialidade de bens e a suspensão de cláusulas que comprometam a **viabilidade do plano.** 6 . Recurso desprovido. (TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 00596275620258190000, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/09/2025, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 15/09/2025)

Tal entendimento não é isolado, mas sim uma diretriz fundamental para impedir que credores individuais esvaziem o caixa da devedora antes mesmo da Assembleia Geral. A jurisprudência do TJSP reforça que o Judiciário deve intervir para manter o equilíbrio contratual, vedando punições automáticas pelo simples exercício do direito de recuperar-se, como se observa a seguir:

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão da cláusula de vencimento antecipado de contratos durante o stay period – Possibilidade – Condição que atende a finalidade do processo de recuperação judicial, assegurando a preservação da função

social da empresa e da sua atividade econômica – Decisão, ademais, inócua em relação a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, que devem se submeter ao plano de recuperação judicial – Inexistência de impedimento ao prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, ou de suspensão ou extinção de ações contra eles movidas - Recurso desprovido. (TJSP – Ag I nº 2220864-70.2025.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Rui Cascaldi – DJ. 30.10.2025)

É importante notar que a jurisprudência destaca como essas cláusulas ferem o equilíbrio entre os credores. Permitir que uma dívida seja cobrada integralmente de uma vez retira do produtor qualquer chance real de se reorganizar.

Com isso, requerem em sede liminar, seja concedida tutela de urgência para determinar aos seus credores a impossibilidade de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com as Requerentes, em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, em observância ao princípio da preservação da empresa, em linha com o entendimento jurisprudencial.

Para dar força a esta linha de pedir, as Requerentes demonstram que atendem os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora da análise deste pedido, demonstrando de forma clara e inequívoca a possibilidade de concessão desta tutela de urgência.



Nestes termos, resta demonstrado de forma objetiva o atendimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada para suspender o efeito das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos celebrados pelos requerentes e das cláusulas que permitem a liquidação financeira antecipada de ativos em nome das Requerentes, como consequência da distribuição deste procedimento de Recuperação Judicial, evitando-se assim, o estrangulamento financeiro das Requerentes, pela simples utilização de procedimento judicial de reestruturação financeira.

IX. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL PARA A

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

No âmbito da recuperação judicial, embora o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 preveja, em regra, a não sujeição dos créditos com alienação fiduciária ao processo recuperacional, o próprio texto legal é objetivo e transparente ao determinar a vedação quanto à venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

"§ 3º (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." - Lei 11.101/2005 – Art. 49, § 3º (parte final)

Assim, é imprescindível a determinação deste MM. Juízo para que os bens relativos a bens imóveis e móveis caracterizados como bens de capital indispensáveis a continuidade da atividade econômica dos Requerentes, mesmo que oriundos de operações extraconcursais, permaneçam em sua posse, para garantir a viabilidade e a função da Recuperação Judicial, qual seja, continuar com o desempenho da atividade e o pagamento dos credores dentro do PRJ que será aprovado.

A eventual resposta negativa sobre a essencialidade dos bens de capital, como por exemplo o imóvel rural onde os Recuperandos exercem sua atividade agrícola, ou da frota de carros dos vendedores da empresa de comércio de insumos agrícolas dos Recuperandos, implicaria na consolidação da propriedade fiduciária pelos credores, violando frontalmente o princípio da preservação da empresa, pois elimina a base operacional sobre a qual se desenvolve toda a atividade produtiva dos recuperandos.

Por fim, é imprescindível se ter em mente que a determinação da essencialidade sobre os bens de capital não desvirtua a natureza extraconcursal dos créditos, inexistindo alteração da propriedade fiduciária pelos credores, possuindo a decretação de essencialidade o efeito de sujeição dos bens de capital a proteção do stay period enquanto esta blindagem vigor, inexistindo portanto, podendo o credor fiduciário reaver o bem dado em garantia ao término da vigência do período de blindagem.

Desta forma, resta demonstrado a necessidade da análise da essencialidade dos bens de capital dos Recuperandos, bem como as razões fáticas e jurídicas que possibilitam a sua determinação.

X. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

O ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial demanda o recolhimento de custas processuais iniciais calculadas sobre o valor da causa, o qual, por refletir no valor sujeito à recuperação judicial declarado, atinge montante elevado.

Todavia, como amplamente demonstrado ao longo desta petição inicial e da documentação que a acompanha, as Requerentes encontram-se em situação econômica-financeira delicada, o que, inclusive, é o motivo para este pedido.

A exigência de recolhimento integral e imediato das custas processuais poderia, nesse contexto, comprometer ainda mais a situação de caixa das Requerentes, criando obstáculo desproporcional ao exercício do direito de ação.

Importa lembrar que a recuperação judicial tem por finalidade preservar a empresa, sua função social e os empregos por ela gerados, bem como estimular a atividade econômica, conforme dispõe expressamente o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse cenário, exigir da Recuperanda o recolhimento imediato da integralidade das custas processuais poderia contrariar a própria lógica do sistema de preservação da empresa.

Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro admite mecanismos destinados a viabilizar o acesso à jurisdição sem inviabilizar a arrecadação das custas judiciais, entre os quais se destaca o parcelamento das despesas processuais. O Código de Processo Civil, em seu art. 98, §6º, prevê expressamente que o magistrado pode autorizar o parcelamento das despesas processuais:

Art. 98, §6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A interpretação sistemática desse dispositivo revela que o conceito de despesas processuais abrange também as custas judiciais e taxas judiciárias, sobretudo quando o valor a ser recolhido se mostra elevado e incompatível com a capacidade financeira momentânea da parte.

Tal entendimento reforça que o parcelamento constitui instrumento legítimo de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV⁶, da Constituição Federal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

precedentes⁷ admitindo o parcelamento das custas processuais com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, quando demonstrada a dificuldade financeira da parte e o elevado valor das despesas iniciais.

Em tais julgados, reconhece-se que o parcelamento das custas não configura benefício de gratuidade, mas simples dilação temporal para pagamento, preservando integralmente a obrigação tributária e evitando que o custo do acesso à jurisdição inviabilize a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, há decisões daquela Corte autorizando o pagamento parcelado das custas em prestações mensais sucessivas quando o valor a ser recolhido se mostra elevado, justamente para não impedir o acesso ao Poder Judiciário.

No presente caso, as Requerentes não buscam a dispensa das custas judiciais, tampouco pretendem transferir ao Estado o custo da atividade jurisdicional. O que se requer é apenas que o cumprimento da referida exigência se dê em consonância com a capacidade de pagamento das Requerentes, que se encontram em situação de liquidez delicada.

⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 10 PARCELAS MENSAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22217881820248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 14/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/08/2024).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA. – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado e autoriza o parcelamento requerido - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2171378-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)

Tal solução mostra-se especialmente adequada em processos de recuperação judicial, nos quais a empresa busca reorganizar sua estrutura financeira justamente para preservar sua atividade econômica, os empregos gerados e a circulação de riquezas.

A autorização para parcelamento das custas processuais, portanto, não implica qualquer prejuízo ao erário, mas apenas permite que o pagamento seja realizado de forma compatível com a realidade financeira da empresa em recuperação.

Dessa forma, considerando **(i)** a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda; **(ii)** o elevado valor das custas iniciais decorrente do valor da causa; **(iii)** a finalidade preservacionista da recuperação judicial; **(iv)** o disposto no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil; **(v)** e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostra-se plenamente razoável e juridicamente admissível a autorização para o parcelamento das custas processuais iniciais.

Diante do exposto, requer a Recuperanda que Vossa Excelência:

- a) autorize o parcelamento das custas processuais iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- b) determine que a primeira parcela seja recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, com as demais vencendo-se nos meses subsequentes;

XI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste D.

Juízo e que estão presentes e devidamente atendidos os pressupostos legais, as Requerentes requerem seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a)** seja deferido o processamento deste procedimento de Recuperação Judicial;
- b)** caso este juízo considere necessário o laudo de constatação prévia e/ou a complementação de algum documento ou informação anteriormente ao deferimento da Recuperação Judicial, que seja deferido em tutela de urgência a antecipação dos efeitos do *stay period* como forma de permitir a suspensão das execuções e atos de constrição do patrimônio dos requerentes, reduzindo do prazo total do *stay period*, o período previamente concedido em sede de tutela de urgência.
- c)** seja deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos das cláusulas de vencimento, bem como das cláusulas que permitem a liquidação antecipada dos ativos financeiros em nome das Requerentes;
- d)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- e)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra

as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC⁸;

- f)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- g)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento acerca do presente pedido, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- h)** seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
- i)** seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos

do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

- j)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k)** seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- l)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e
- m)** autorize o parcelamento das custas processuais iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas; determinando que a primeira parcela seja recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, com as demais vencendo-se nos meses subsequentes;
- n)** seja decretada a essencialidade dos bens de capital em posse dos recuperandos, de forma a se aplicar sobre esses bens, a blindagem patrimonial durante a vigência do stay period.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC. Protesta-se, ainda, pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome do advogado Guilherme Roberto Cortez Lopes, sob pena de nulidade, nos

termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 72.158.105,98.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES
OAB/SP 300.092